

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00



**PROCESSO:** 02091455/2019-PMA  
**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação - CPL  
**INTERESSADO:** Presidente da CPL  
**ASSUNTO:** Parecer sobre minuta de edital e contrato de processo licitatório na Tomada de Preços n.º 008/2019.

**PARECER N.º 66/2019/PGM**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DA MINUTA EDITAL E DO CONTRATO. REGULARIDADE. A Procuradoria Geral manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal e material.

1. Relatório

Trata-se de processo licitatório sob a modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de engenharia para obra de **construção de uma fonte luminosa na Praça José Pires Monteles (Zé Bedeu)**. Vieram-me os autos da Comissão Permanente de Licitação para a manifestação acerca da regularidade da minuta do edital e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além da solicitação de despesa, o Projeto Básico e despacho do setor de contabilidade indicando a disponibilidade de Dotação Orçamentária para viabilidade do pleito. Seguiu-se com atos posteriores encaminhando o processo aos setores competentes para as providências de praxe; Memorial descritivo e especificações técnicas do projeto. Certificando-se ainda que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) juntou aos autos Portaria que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação e minuta de Edital de Tomada de Preços, bem como do contrato, para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico por parte desta Procuradoria Geral, de acordo com os ditames contidos na Lei N.º 8.666/1993.

É relatório. Passo a opinar.

2. Da Escolha da Modalidade



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00



Prefacialmente, imperioso destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epigrafado.

Destarte, à luz do artigo 10, da Lei Municipal n.º 356/2017, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas demais autoridades administrativas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem.

As compras e contratações a serem realizadas pela Administração Pública devem ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados, a fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Partindo dessa premissa, a questão da escolha da modalidade de Licitação é o primeiro passo; assim norteia a jurisprudência do TCU:

**A modalidade de licitação não é definida aleatoriamente, ela será feita com base no art. 22, da Lei n.º 8.666/93. Com relação à modalidade de licitação, sabe-se que o principal critério para definir se o administrador utilizará o convite, a tomada de preços ou a concorrência é o valor estimado do objeto a ser licitado.<sup>1</sup>**

Segundo Jacoby<sup>2</sup> existem dois critérios para definição da modalidade de licitação, o quantitativo e o qualitativo, sendo que o primeiro leva em consideração o preço estimado do futuro contrato e, o segundo, o objeto a ser contratado.

Entrementes, por conseguinte, a administração optou pelo procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, que, nos termos do art. 23, I, “b”, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 1, I, “b”, do Decreto 9.412/2018, é a modalidade adequada para a consecução do objeto aqui proposto.

Sem embargo, identifica-se que o preâmbulo do Edital aponta como fundamento legal do procedimento licitatório a Lei Federal n. 8.666/93 e a indicação da Tomada de Preços como modalidade escolhida para este certame. Dessa forma, em orçamento suficiente para arcar

<sup>1</sup> TCU. Acórdão n.º 103/2004.

<sup>2</sup> FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 130.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00



com a despesa, não se identifica óbice para o aceite de aplicabilidade da referida norma como sustentáculo integralizado como cláusulas do Edital (entendido como a norma base dos participantes no certame), ainda mais considerando que o valor da operação encontra justaposição nos limites estabelecidos pela Lei 8.666/93, para a escolha da Tomada de Preço para obras e serviços de engenharia.

### 3. Da Análise da Minuta do Edital

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38, da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentado pela CPL/PMA. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem [ainda não alcançou este estágio];
- V. atas, relatórios e deliberações da comissão;
- VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua;
- VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.
- XI. outros comprovantes de publicações.
- XII. demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> indica que ela se destina a:

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 348.